



Gabinete do Conselheiro Almino Afonso Fernandes

PROCESSO Nº 0.00.000.000237/2012-32

ASSUNTO: Pedido de Providências

RELATOR: Conselheiro Almino Afonso Fernandes

REQUERENTE: Associação Nacional dos Procuradores da República e outros

EMENTA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. VIABILIZAÇÃO DO FRACIONAMENTO DAS FÉRIAS DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 8.112/90. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1 - Pedido de providências solicitando a viabilização da possibilidade de fracionamento de férias dos membros do Ministério Público da União em períodos não-inferiores a sete dias.

2 - Parecer favorável da Administração do Ministério Público da União, entendendo possível o fracionamento das férias em até 3 etapas, no caso de férias de 30 dias, e em até 2 etapas, no caso de férias de 20 dias, quando ocorrer a conversão de um terço das férias em abono pecuniário.

3 - Inexistência de óbice legal para o fracionamento, devendo as unidades ministeriais editarem ato normativo, observado o interesse público e a autonomia administrativa.

4 - Fixação de critérios isonômicos para o Ministério Público brasileiro, em atenção ao princípio da unidade e da isonomia.

5 - Procedimento julgado parcialmente procedente, reconhecendo a legitimidade das diversas unidades ministeriais para editar ato normativo regulamentador, observado o fracionamento das férias de seus membros em até 3 (três) períodos, não inferiores a 10 (dez) dias.



Gabinete do Conselheiro Almino Afonso Fernandes

Conselheiro **ALMINO AFONSO FERNANDES**

Trata-se de pedido de providências proposto pela Associação Nacional dos Procuradores da República, Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho, Associação Nacional do Ministério Público Militar e Associação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, no qual se requer, em síntese, o fracionamento das férias dos membros do Ministério Público da União.

Em razão de o pedido afetar todos os ramos do Ministério Público da União, determinou-se a notificação do Procurador-Geral da República (fls. 20-21), para que se manifestasse no feito sobre o requerimento das associações supramencionadas.

Às fls. 22-25 acostou-se aos autos o Ofício SG/PGR/MPU nº 247, por meio do qual o Secretário-Geral do MPU, Lauro Pinto Cardoso Neto, encaminha Parecer elaborado pela Assessoria Jurídica daquela Secretaria Geral.

É, em breve síntese, o relatório.

VOTO.

Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público exercer o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, nos termos do art. 130-A, §2º, da Constituição Federal.



Gabinete do Conselheiro Almino Afonso Fernandes

Da leitura do dispositivo constitucional, fica evidente a competência do CNMP para deliberar sobre a questão posta nos autos, qual seja, a possibilidade de fracionamento das férias dos membros do Ministério Público da União – MPU.

Em verdade, como alertado pelas Associações Requerentes em sua peça inicial, este Conselho Nacional já se manifestou sobre o tema nos autos do Pedido de Providências nº 0.00.000.000308/2006-59. Naquela oportunidade, o pedido do então Procurador Regional da República Sérgio Monteiro Medeiros foi julgado improcedente, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Relator Ricardo César Mandarino Barreto.

Eis o teor do voto do E. Relator:

“Entendo que as férias dos Membros do Ministério Público da União não podem ser fracionadas em períodos de dez dias, como pretende o requerente, posto que se trata de matéria regulamentada na Lei Complementar 75/93, cujo art. 200 estabelece: **'Os membros do Ministério Público da União terão direito a férias de sessenta dias por ano, contínuos ou divididos em dois períodos iguais, salvo acúmulo por necessidade de serviço e pelo máximo de dois anos'**.

É certo que o art. 287 da referida Lei Complementar determina que sejam aplicadas subsidiariamente, aos membros do Ministério Público da União, as disposições gerais referentes aos servidores públicos, daí porque pretende o interessado o direito ao fracionamento do período de férias de dez dias, posto que previsto no art. 77, § 3º, da Lei 8.112/90.

Sucedo, porém, que na parte final do próprio art. 287, da Lei Complementar 75, há uma restrição de aplicabilidade de outras regras referentes aos servidores públicos 'quando se tratar de normas especiais contidas neste lei complementar'.

É o caso dos autos. A disciplina das férias dos membros do Ministério da União está contida na legislação especial. Aqui, não vale a invocação da aplicação do § 2º, do art. 287, posto que a referida disposição legal impede apenas que a legislação geral dos servidores públicos venha a impor restrições aos direitos



Gabinete do Conselheiro Almino Afonso Fernandes

assegurados na Lei Complementar 75.

No caso, se a Lei Complementar especial dos membros do Ministério Público contemplasse um critério mais favorável, as regras gerais dos servidores públicos não poderiam ser aplicadas para restringir. Não é a hipótese, a restrição é da própria lei específica e é a que deve prevalecer.

No mais, adoto, como razões de decidir, os mesmos fundamentos expostos no parecer de fls. 17 a 21, da Secretaria de Recursos Humanos.

Com esses fundamentos, conheço do pedido para julgá-lo improcedente.

É como voto.”

Da leitura do Voto do E. Conselheiro Ricardo Mandarino, constata-se que o cerne do pedido feito naqueles autos é o mesmo do aqui pleiteado, qual seja, **a possibilidade de fracionamento das férias dos membros do MPU, aplicando-se de forma subsidiária o art. 77, § 3º, da Lei 8.112/90.**

Observa-se, entretanto, que, naquela oportunidade, a Secretaria-Geral do Ministério Público Federal emitiu parecer se posicionando contrariamente ao fracionamento das férias dos membros do MPU. E, ao que parece, esta manifestação foi decisiva no julgamento, pois, o Conselheiro Ricardo César Mandarino Barreto acolheu seus fundamentos, como razões de decidir, sendo acompanhado pelos demais Conselheiros.

Já nos presentes autos, instado a se manifestar sobre o pedido das Associações Requerentes, a Secretaria-Geral do Ministério Público da União se manifestou de forma favorável ao fracionamento das férias dos membros do MPU, alterando, portanto, seu posicionamento anterior. Transcrevo o essencial:

“[...]”

Inicialmente, cumpre lembrar que a LC nº 75/1993 é posterior à Lei nº 8.112/1990, sendo certo que as disposições da lei geral dos servidores públicos foram



Gabinete do Conselheiro Almino Afonso Fernandes

levadas em consideração pelo art. 220 da LOMPU, nestes termos:

Art. 77. O servidor fará jus a **30 (trinta) dias consecutivos** de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica. **(redação original)**.

Art. 220. Os membros do Ministério Público terão direito a férias de **sessenta dias por ano, contínuos ou divididos em dois períodos iguais**, salvo acúmulo por necessidade de serviço e pelo máximo de dois anos.

Essas normas legais se harmonizavam, pois em ambos os casos os membros ou servidores tinham como prazo mínimo de 30 dias para usufruto das férias.

Ocorre que em dezembro de 1997 foi possibilitado o fracionamento das férias dos servidores públicos federais, sendo importante consignar os argumentos constantes da exposição de motivos do Projeto de Lei nº 2.524, de 1996, que deu origem a Lei nº 9.525, de 10/12/1997, que alterou a Lei nº 8.112/1990, *in verbis*:

Art. 77. O servidor fará jus a 30 dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

[...]

§ 3º As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública.

3. Em determinadas situações, **seja pela natureza do trabalho desenvolvido, ou por uma eventual necessidade do serviço**, o funcionário não pode gozar os trinta dias em um único período. Não é incomum o servidor sair de férias por uns poucos dias, ficando os restantes para utilização futura.

4. Objetivando conciliar o interesse dos serviços com os direitos e necessidades dos servidor, propomos que o período de férias possa ser parcelado em até três períodos na forma que dispuser o regulamento.

5. Prevê-se também que, em caso de parcelamento, o servidor receba integralmente o valor adicional previsto no inciso XVII do artigo 7º da Constituição, quando da utilização do primeiro penado.

Nesse contexto, observa-se que a possibilidade de



Gabinete do Conselheiro Almino Afonso Fernandes

fracionamento deve levar em consideração a natureza do trabalho desenvolvido ou a eventual necessidade do serviço, podendo assim as férias serem fracionadas em até três etapas, conforme dispuser o regulamento.

No caso dos membros do Ministério Público da União, deve ser considerada a possibilidade da conversão de um terço das férias em abono pecuniário (10 dias), sendo necessário adequar o período de 20 dias de férias restantes com a possibilidade de fracionamento.

Diante do exposto, é possível, no interesse da administração pública, o fracionamento das férias dos membros do Ministério Público da União em até 3 etapas, no caso de férias de 30 dias, e em até 2 etapas, no caso de férias de 20 dias, considerando-se os termos do § 3º do art. 77 da Lei 8.112/1990.”

Ciente deste novo posicionamento da Administração do Ministério Público da União, bem como do gozo fracionado de férias pelos membros do Ministério Público dos Estados de Santa Catarina (Portaria nº 5887/2011), Mato Grosso (Ato Normativo nº 25/2012 PGJ-CGMP), São Paulo (Ato 287/2002-PGJ) e Goiás (Lei Complementar Estadual 25/1998, artigo 104-§3º), conforme noticiado pelas Associações Requerentes, **não vislumbro qualquer óbice legal para o fracionamento das férias dos membros do Ministério Público brasileiro.**

Todavia, entendo que cada unidade ministerial deve, observada sua autonomia administrativa e o interesse público, deliberar sobre a conveniência de se elaborar ato normativo prevendo o fracionamento das férias dos seus membros.

Restaria a este Conselho Nacional, portanto, cancelar a iniciativa das diversas unidades ministeriais que pretenderem estabelecer o fracionamento das férias e, também, fixar critérios isonômicos para sua concessão.

Assim, em atenção ao princípio da unidade do



Gabinete do Conselheiro Almino Afonso Fernandes

Ministério Público e da isonomia, proponho que as férias dos membros do Ministério Público brasileiro possa ser parcelado em até 3 (três) períodos, não inferiores a 10 (dez) dias.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE procedente o presente pedido de providências, reconhecendo a legitimidade das diversas unidades ministeriais para editar ato normativo regulamentador, observado o fracionamento das férias de seus membros em até 3 (três) períodos, não inferiores a 10 (dez) dias.

É como voto.

Brasília/DF, 30 de julho de 2013.

Conselheiro **ALMINO AFONSO**
Relator